

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

Forma da iniciativa:	Projeto de Lei
Nº da iniciativa/LEG/sessão:	947/XV/2.^a
Proponente/s:	Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE)
Título:	Proíbe a venda de casas a não residentes
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento)?	Ao proibir a venda de imóveis a não residentes, a iniciativa parece poder implicar, no ano económico em curso, uma diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado. Esta situação poderá ser salvaguardada mediante a previsão do início de vigência da lei com a entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação, respeitando assim a «lei-travão».
A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa, (n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e n.º 3 do artigo 120.º do Regimento)?	SIM
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?	SIM
Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição)?	Não parece justificar-se
A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento?	Sim. A iniciativa encontra-se agendada para discussão na sessão plenária do dia 25 de outubro, juntamente com outras, sobre o tema «Garantir o Direito à Habitação» (fixação da ordem do dia requerida pelo BE)
	Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)



DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR

DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:

Observações: Ao proibir a venda de imóveis a não residentes em Portugal, o projeto de lei parece criar uma restrição ao exercício do direito de propriedade por determinadas pessoas, em razão do seu território de residência.

Deste modo, ao pretender salvaguardar o direito à habitação¹, previsto no artigo 65.º da Constituição, a iniciativa poderá conflitar com outros direitos constitucionalmente protegidos, desde logo, com o princípio da igualdade² e o direito de propriedade privada, consagrados, respetivamente, nos artigos 13.º e 62.º da Constituição³.

Assumirá aqui especial relevo o princípio da proporcionalidade, previsto no n.º 2 do artigo 18.º da Constituição, segundo o qual «a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos», à luz do qual se fará a necessária ponderação exigida pela harmonização entre os direitos em confronto.

Conclusão: A apresentação desta iniciativa **parece cumprir** os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República, tendo em consideração o acima exposto.

A assessora parlamentar,

Ana Lia Negrão

Assembleia da República, 17 de outubro de 2023

¹ Cfr. a exposição de motivos do projeto de lei em análise.

² Segundo o qual «todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei», não podendo qualquer pessoa ser privilegiada, beneficiada, prejudicada, privada de qualquer direito ou isenta de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual (n.ºs 1 e 2).

³ Direito este que, de acordo com Gomes Canotilho e Vital Moreira, se desdobra em quatro dimensões: liberdade de aquisição de bens; liberdade de usufruir e fruir de bens, liberdade de os transmitir; e liberdade de não ser deles privado. JJ Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição Portuguesa Anotada, Volume I, 4.ª Edição, Coimbra Editora 2005, p. 802.